

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20162900302707  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 193/19  
RECORRENTE : COM. SILVEIRA ATAC. MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI-ME  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão  
RELATÓRIO : N.º 052/20/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 11.05.2016, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. Trata-se dos DANFE's nºs 143 a 154. Demonstrativo da base de cálculo do imposto e multa: R\$-274.786,00 (vlr do bem) x 10% (Dif. Alíquota) = R\$-27.478,60 x 40% (parcela da UF de destino) = R\$-10.991,44 (ICMS devido); multa: R\$-10.991,44 x 90% = R\$-9.892,29.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 74-A, art. 74 - B, inc. I, art. 74 - D e art. 74 - J, todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos, as NF's eletrônicas de nºs 143 a 154; e correspondência para aguardar pagamento ou defesa por parte do sujeito passivo, docs. de fls. 03/15.

02.4- Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 52/53.

02.5 – A norma tida como infringida se refere ao art. 74-A, art. 74 – B, inc. I, art. 74 – D e art. 74 – J, todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, que estabelece procedimentos quanto ao contribuinte responsável e aos procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, respectivamente.

02.6 – Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva de fls. 19/23, para pugnar pelo seu cancelamento considerando que o entendimento do fisco está equivocado, pois a autuada cumpriu e cumpre com todas as suas obrigações legais, não tendo infringido qualquer norma que justificasse a aplicação de tal penalidade, pois o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar para suspender a cobrança do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais envolvendo não contribuintes, efetuadas pelas empresas do Simples Nacional, cuja exigência está prevista na cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, não podendo mais ser exigido o diferencial de alíquotas em favor do Estado de destino nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS; e considerando que se encontra suspensa, por decisão liminar proferida pelo STF, a eficácia da cláusula 9ª do Convênio ICMS nº 93/2015 editado pelo CONFAZ, torna nula a presente penalidade constante no auto de infração.

02.7 – Em instancia singular a ação fiscal foi julgada procedente, e declarada como devido o crédito tributário no valor de R\$-20.883,73 (vinte mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), considerando que no mérito, está correta a imputação de que o autuado deixou de recolher em favor do erário rondoniense o ICMS Diferencial de Alíquotas relativamente às operações que indica, infringindo os dispositivos regulamentares indicados, e que os elementos trazidos aos autos demonstram que, reconhecido pela defesa, efetivamente não houve o pagamento do ICMS, sendo a alegação do sujeito passivo inadequada, porquanto a decisão por ele transcrita tem caráter liminar, “ad referendum do Plenário” do Tribunal. Por outro lado, não consta dos autos quaisquer elementos que comprovem que o autuado, seja optante do simples relativamente a tributos estaduais, e até mesmo em razão do expressivo valor das operações descritas nos autos, cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 40/42.

02.8 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 46/49, para pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instância, bem como pela improcedência do AI reiterando o que fora dito em sede de defesa e ainda que na data das operações mercantis a liminar do STF já estava em vigor e caberia à autoridade administrativa somente cumpri-la; e que resta evidente que quando da lavratura do auto de infração o contribuinte se encontrava inscrito no Simples Nacional, e por isso não houve qualquer menção em sentido contrário pela fiscalização, que juntou ainda em sua defesa o impresso do CADESP, dentro do sistema SINTEGRA.

*02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é de que o sujeito passivo teria promovido à venda de mercadorias a não contribuinte sediado no Estado de Rondônia, sem proceder ao pagamento do ICMS/DIFAL nos termos de Emenda Constitucional de nº 87/2015 e do Convênio ICMS nº 93/2015, conforme DANFES de nºs 000.000.143 a 000.000.154, fls. 03/14.*

*02.10 – As razões trazidas pelo sujeito passivo em sede recursal são as mesmas da defesa e que foram objetos de análise e posicionamento do julgador singular que contestou para ao final concluir pela procedência da ação fiscal.*

*02.11 – Todavia, em que pese às razões interpostas pelo fisco estadual há de se ter em conta que o sujeito passivo é optante do Simples Nacional, cfe. se comprova pelo doc. de fls. 37 e, que foi beneficiado com a decisão da ADI de nº 5464, do STF, que considerou inconstitucional a cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015, sem modulação de efeitos para este ponto da decisão vigorando desde a concessão da liminar em 12.02.2016, e que ao caso se aplica.*

*02.12 – Desse modo, considerando que provado restou que a infringência a legislação tributaria não se encontra materializada, razões existem para se concluir que a ação fiscal não deve prosperar.*

*02.13 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento e reformar a decisão de instância singular que julgou procedente o auto de infração, para declarar a sua improcedência, e via de consequência como extinto o PAT.*

*É como VOTO.*

*Porto Velho - RO., 26 de outubro de 2021.*

*CARLOS NAPOLEÃO  
Relator/Julgador*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº. 20162900302707.  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº. 193/19.  
**RECORRENTE** : COM. SILVEIRA ATAC. MÓVEIS MOGIM MIRIM EIRELLI- ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.

**RELATÓRIO** : Nº. 052/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO: Nº. 308/21/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS NAS VENDAS DE MERCADORIAS A NÃO CONTRIBUINTES NO ESTADO DE RONDONIA – CONVÊNIO ICMS 93/2015 - INOCORRENCIA – Deve ser afastada a autuação fiscal de que o sujeito passivo teria promovido vendas de mercadorias a não contribuintes sediado no Estado de Rondônia, sem proceder ao pagamento do ICMS/DIFAL ao erário rondoniense, nos termos do Convênio ICMS 93/2015. Contribuinte é optante do Simples Nacional e foi beneficiado com a decisão da ADI 5464 do STF, que considerou inconstitucional a cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015, sem modulação de efeitos para este ponto da decisão, vigorando desde a concessão da liminar em 12/02/2016. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Reformada a decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto, para dar-lhe provimento e reformar a decisão de instancia singular, que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 26 de outubro de 2021.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Carlos Napoleão~~  
Julgador/Relator